



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 750/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.079510/2015-54  
**INTERESSADO:** Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração  
**ASSUNTO:** 02.1. minuta de Termo Aditivo. Supressão Contratual . Repactuação.

I. Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2016. Repactuação. Supressão quantitativa do objeto contratual, nos termos do inc. I, "a" e § 1º ambos do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Mera formalização, espécie de convalidação.

II. Parecer favorável.

Senhor Coordenador,

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo acima identificado, conforme despacho do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração (0462180), para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do Terceiro Termo Aditivo ( 0455365) ao Contrato nº 19/2016 (0054938), cujo objeto consiste na "(...) **supressão de 20,26% (vinte vírgula vinte e seis por cento)** do valor inicial atualizado do Contrato e da repactuação de preços referente à Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, PA000477/2017 ”.

### I - Relatório

2. O processo em epígrafe trata da contratação da empresa **DANDY LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP** ocorrida em **04/07/2016**, por meio da formalização do Contrato nº 19/2016, com prazo de vigência até o dia 20/09/2016, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de "(...) *locação de veículos, para transporte de pessoas em serviço, pequenos volumes e pequenas cargas. Em todos os casos com alocação de motorista, combustível, seguro e outros encargos necessários à execução dos serviços, visando atender às necessidades institucionais da Representação Norte do Ministério da Cultura, em deslocamentos aferidos por quilômetro rodado, utilizando-se de veículos de uso permanente e*

*eventual, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas no Contrato e seus Anexos”.*

3. O contrato em epígrafe foi alvo de dois aditamentos visando a prorrogação da vigência contratual, o primeiro prorrogou a vigência até 20/09/2017 – SEI 0118209 e o Segundo até 21/09/2018 – 0389367. Registre-se que, para fins do disposto na Orientação Normativa da AGU nº 03/2009, não se verificou solução de continuidade.

4. No Ofício s/nº 0448269, datado de 19/09/2016 consta que a Contratada manifestou seu interesse na prorrogação do contrato, desde que resguardado o direito à Repactuação e que estavam cientes da supressão do veículo permanente em decorrência do encerramento das atividades do escritório de Rio Branco/AC.

5. A minuta do Terceiro Termo Aditivo nº 19/2016 - 0455365 cujo o objeto é “...a alteração do valor contratual previsto na **CLÁUSULA QUARTA – PREÇO**, em decorrência da **supressão de 20,26% (vinte vírgula vinte e seis por cento)** do valor inicial atualizado do Contrato e da repactuação de preços referente à Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, PA000477/2017”, a ser alvo de análise por esta Consultoria Jurídica.

6. Na Nota Técnica 45 0451324, a Coordenação de Licitações e Gestão de Contratos, após a análise do pedido de repactuação e apresenta as justificativas quanto a supressão retroativa, sugeriu o encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto:

*a)* à viabilidade jurídica de formalização da supressão contratual, com vigência **retroativa** a partir da data em que os serviços deixaram de ser, de fato, executados, ou seja, dia 20 de setembro de **2016**, conforme justificativas expostas no item 5 desta Nota Técnica;

*b)* ao teor da minuta do Terceiro Termo Aditivo, referente ao Contrato n.º 19/2016 (Documento Sei nº 0455365)

7. Eis, em apertada síntese, o relato do necessário. Segue manifestação.

## **II - Fundamentação Jurídica**

8. Preliminarmente, sublinhe-se que a análise ora empreendida **circunscreve-se** aos aspectos jurídico-formais da minuta de Termo Aditivo nº 003/2017 ao Contrato nº 19/2016, 0458671, cujo objeto consiste na alteração do valor contratual previsto na CLÁUSULA QUARTA – PREÇO, em decorrência da supressão de 20,26% (vinte vírgula vinte e seis por cento) do valor inicial atualizado do Contrato e da repactuação de preços referente à Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018.

9. Devemos salientar, por importante, que o exame dos atos processuais restringe-se aos seus

aspectos jurídicos, **excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legalmente impostos.**

10. De fato presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo quanto ao detalhamento do objeto da alteração contratual, suas características, **requisitos e avaliação do quantitativo a ser suprimido**, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

11. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

## **II.1) da Repactuação**

12. De início, é mister ressaltar que, via de regra, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua à Administração, que envolvem dedicação exclusiva de mão-de-obra especializada, são afetados em sua equação econômico-financeira, mormente quando, por força de Convenção Coletiva de Trabalho, há majoração no salário normativo da categoria dos trabalhadores.

13. Basicamente, em contratos dessa natureza, os custos de mão-de-obra servem de elemento norteador na composição do preço do serviço contratado. Sendo assim, havendo acréscimo no piso salarial da categoria, o direito à manutenção da equação econômico-financeira do contrato exsurge para o particular, desde que atendidas as exigências previstas na legislação pertinente, em especial as referidas no Decreto nº 2.271/1997 e na Instrução Normativa SLT/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008, alterada pela Instrução Normativa SLT/MPOG nº 03, de 15 de outubro de 2009, a serem analisadas no decorrer deste opinativo.

14. Esclareça-se, por oportuno, que o equilíbrio da equação econômico-financeira do ajuste, ou seja, a relação de equivalência entre encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública goza de guarida constitucional e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, nos moldes do que preceitua o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe, *ipsis litteris*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas a condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (original sem destaques)*

15. É preciso atentar-se, outrossim, para o entendimento firmado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.563/2004 e nº 55/2000 – ambos do Plenário, dentre outros), no sentido de que somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados<sup>1</sup>, observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, devendo-se observar, ainda, que: é necessária a existência de cláusula no contrato admitindo a repactuação, que pode ser para aumentar ou para diminuir o valor do contrato; a repactuação não está vinculada

a qualquer índice; e, para a repactuação de preços deve ser apresentada demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, e, se for o caso, novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

16. Nesse sentido, transcreve-se o art. 5º do Decreto nº 2.271/1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, *in verbis*:

*Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstrarão analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.* (sem grifos no original)

17. A possibilidade de recomposição da equação econômico-financeira do contrato, com esteio na ocorrência ora aventada pela empresa contratada – incremento no piso salarial da categoria dos trabalhadores, em razão do advento de Convenção Coletiva de Trabalho – já foi chancelada pela Corte de Contas da União, alertando para a periodicidade mínima de um ano para os reajustamentos, na Decisão nº 457/95, cujo trecho segue abaixo transcrito:

*“os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, por força do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9069/95, antes de decorrido o prazo de um ano, contado na forma expressa na própria legislação; e*

*- poderá ser aceita a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base no reajuste salarial dos trabalhadores ocorrido durante a vigência do instrumento contratual, desde que a revisão pleiteada somente aconteça após decorrido um ano da última ocorrência verificada (a assinatura, a repactuação ou o reajuste do contrato), contado na forma da legislação pertinente”.* (original sem grifos)

18. Por sua vez, a Instrução Normativa SLT/MPOG nº 02/2008, alterada pela Instrução Normativa SLT/MPOG nº 03/2009, estabelece, sobre o assunto, que:

*Art. 37. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do [Decreto nº 2.271, de 1997](#). (Alterado pela Instrução Normativa MPOG nº 03/2009)*

*§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta. (Incluído pela Instrução Normativa MP nº 03, de 15/11/2009)*

*§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço. (Incluído pela Instrução Normativa MP nº 03, de 15/11/2009)*

*§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação. (Incluído pela Instrução Normativa MP nº 03, de 15/11/2009)*

*§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos. (Incluído pela Instrução Normativa MP nº 03, de 15/11/2009)*

*Art. 38. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:*

*I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos*

*materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou (Nova redação pela Instrução Normativa MP nº 03, de 15/11/2009)*

*II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos. (Nova redação pela Instrução Normativa MP nº 03, de 15/11/2009)*

*Art. 39. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação. (Nova redação pela Instrução Normativa MP nº 03, de 15/11/2009)*

*Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. (Nova redação pela Instrução Normativa MP nº 03, de 15/11/2009)*

19. Vê-se, pois, que a repactuação *sub examine* configura um direito do contratado, que deve ser precedido de sua solicitação, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, observado a **exigência normativa da anualidade**, que, deve ser contada: a) em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço, da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório; e, b) quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, nos termos da nova redação conferida pela Instrução Normativa SLT/MPOG nº 03/2009 aos incisos I e II do art. 38 da Instrução Normativa SLT/MPOG nº 02/2008.

20. Nesse sentido, aliás, é o teor da Orientação Normativa nº 25, alterada pela Portaria nº 572, de 13 de dezembro de 2011, da Advocacia-Geral da União:

*"No contrato de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o interregno de um ano para que se autorize a repactuação deverá ser contado da data do orçamento a que a proposta se referir, assim entendido o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos."*

21. Quanto aos procedimentos adotados pela Contratada estão em conformidade com o art. 40, *caput*, e § 7º da IN MPOG/SLTI nº 02/2008. Importante consignar que o pedido de repactuação foi realizado dentro do prazo previsto na Subcláusula Quinta da Cláusula Décima Sétima do Contrato nº 019/2016 (0054938), que assim diz, *in verbis*:

*Subcláusula Quinta– O prazo para que a **CONTRATADA** solicitar a repactuação encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao novo acordo, dissídio ou convenção coletiva que fixar os novos custos de mão de obra da categoria profissional abrangida pelo Contrato, ou na data do encerramento da vigência do Contrato, caso não haja prorrogação..*

22. Quanto à observância da **exigência normativa da anualidade**, no tocante aos custos decorrentes de mão-de-obra, tem-se que a proposta comercial da empresa contratada, consoante documentação constantes no processo físico digitalizado 0004579, está vinculada à Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016. Sendo que no presente caso, trata-se da convenção coletiva referente ao ano de 2017/2018 que instituiu os salários normativos na data-base de 1º de maio da categoria que contempla a contratação em análise. Assim, a princípio, e considerando o disposto no inciso II do art. 38 c/c o inciso III do art. 41, ambos da IN nº 02/2008, o interregno mínimo de um ano exigido pelo *caput* do art. 37 da referida IN está

sendo observado

23. Nesse contexto, portanto, conclui-se que a empresa contratada faz jus à repactuação do valor contratual, em virtude do incremento do piso salarial das categorias que integram o contrato, ocorrido com o advento das Convenções Coletivas de Trabalho de 2017/2017, 0369840, com número de registro no MTE: PA000477/2017.

24. Considerando que a análise das planilhas é questão eminentemente técnica e que a área técnica em sua análise informou que seguiu as determinações do Ministério do Planejamento quanto aos valores referentes ao aviso prévio indenizado e trabalhado e ainda que a área técnica não suscitou nenhuma dúvida jurídica, este consultivo deixa-se de manifestar-se sobre o tema.

25. Apenas cabe destacar que **no que tange à questão do início da vigência do novo valor contratual decorrente da pretensa repactuação**, é preciso atentar-se, novamente, para o disposto no inciso III do art. 41 da Instrução Normativa nº 02/2008, alterado pela Instrução Normativa nº 03/2009, que dispõe, *in verbis*:

*Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:*

*I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação; (Nova redação pela [INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009](#))*

*II- em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou*

*III -em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras; (Alterado pela Instrução Normativa MPOG nº 03/2009)*

*§1º. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente. (Alterado pela Instrução Normativa MPOG nº 03/2009)*

26. *In casu*, observa-se que o fato gerador do direito à repactuação decorre do incremento do piso salarial das categorias que integram o contrato, ocorrido com o advento das CCTs 2017/2018, que fixou a data de vigência **a partir de 1º de maio de 2017**, e quanto aos demais insumos a anualidade deverá ser contada da data da variação anual dos custos de cada insumo, modo que não há óbice de ordem jurídica para que os efeitos financeiros da repactuação incidam a partir de tais datas, conforme manifestação da área técnica, registrando-se, todavia, a necessidade de observância do § 1º do art. 41 da IN 02/2008, segundo o qual **“Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.”**

27. Tal conclusão encontra apoio em entendimento firmado pelo TCU no **Acórdão 1828/2008-Plenário**, cujo voto do relator registrou o seguinte:

*“65. Como é cediço, o contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento do interesse público, mas, por parte do contratado, objetiva um lucro, por meio da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. E esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, o que se dará por meio da preservação da relação inicial encargo/remuneração. Isso porque, se, de um lado, a Administração tem o poder de modificar o projeto e as condições de execução do contrato para adequá-lo às exigências supervenientes do interesse público, de outro, o contratado tem o direito*

de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida no ajuste diante de situações específicas que passam a onerar o cumprimento do contrato.

66. *Portanto, em vista de todas as razões apresentadas, considero que a repactuação de preços, sendo um direito conferido por lei ao contratado, deve ter sua vigência reconhecida imediatamente desde a data da convenção ou acordo coletivo que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado.*

(...)

81. *A adoção da data-base como termo a quo para a incidência dos efeitos da repactuação contratual justifica-se pelo fato de que, regra geral, os efeitos do acordo ou convenção coletiva de trabalho que dispõe sobre majoração salarial retroagem à data-base da categoria que deu ensejo à revisão.*

82. *Desse modo, considerando que, a partir da data-base, a empresa passa a arcar com o incremento dos custos da mão-de-obra ocasionado pela majoração salarial decorrente do acordo coletivo, a tese ora defendida encontra amparo nos princípios da justa correspondência das obrigações e da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme já abordado nos itens 65 e 66 deste Voto."*

## II.2. Da Supressão quantitativa

28. Pois bem. Sobre a matéria, insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração e **para atender ao interesse público**. Isso é previsão que consta da cláusula vigésima quinta, 0054938.

29. Saliente-se que o interesse público é não só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais unilaterais, dentro dos limites indicados no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

30. Entretanto, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

31. Decerto, o artigo 65, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993, permite à Administração Pública alterar unilateralmente os seus contratos, quando necessária a **modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, desde que observados os limites estabelecidos pela referida lei e devidamente justificado pela autoridade competente.

32. Por sua vez, o § 1º do artigo 65 do aludido diploma legal estabelece ao contratado a obrigatoriedade de aceitar, nas condições inicialmente pactuadas, os acréscimos e supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) em relação aos serviços, como no caso em apreço. A título de elucidação, transcreve-se os dispositivos legais pertinentes, *ipsis litteris*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

.....

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

.....  
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

33. *In casu*, verifica-se que o pretense aditamento tem **justificativa**, apresentada pela área técnica competente, consoante informação contida na Nota Técnica 45 - 0451324 de que em função da alteração da estrutura regimental desta Pasta, nos seguintes termos:

5.1. Tendo em vista a publicação do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, o qual aprovou a Estrutura Regimental com a redução substancial do Quadro dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Cultura e a consequente extinção dos escritórios das Representações Regionais desta Pasta e readequação de todos os contratos, o Coordenador-Geral de Licitações e Contratos e Recursos Logísticos expediu, em 16 de setembro de 2016, Ofício SEI nº 5/2016/COLOG/CGCON/SPOA/SE-MINC (Documento Sei nº 0116232), informando sobre a necessidade de **supressão do item 25 - veículo popular**, correspondendo ao valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), alocado no serviço permanente.

5.2. Em resposta, a Contratada, por meio de Ofício s/n (Documento Sei nº 0448269), datado do dia 19 de setembro de 2016, manifestou ciência da "*supressão do veículo permanente em decorrência do encerramento das atividades do escritório de Rio Branco/AC*".

34. Ademais, a COGEC, informa que a supressão ocorrida desde setembro de 2016 equivale a 20,26% (vinte vírgula vinte e seis por cento) do valor total inicial atualizado e que esse percentual é inferior ao máximo previsto na Lei nº 8.666/93.

35. Assim, entende-se possível a formalização da supressão quantitativa, eis que será realizada nos moldes em que previsto na alínea "b" do inciso I, e § 1º ambos do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

36. Quanto a possibilidade de estar apenas formalizando a supressão com data retroativa, s.m.j., não vislumbra-se óbice jurídico pois estará apenas registrando um fato que ocorreu no passado, tal prática seria uma espécie de convalidação.

37. Cabe destacar, que segundo a informação constante na Nota Técnica 45 -0451324, a Contratada foi informada e manifestou sua concordância, que não ocorreram pagamentos após 20/09/2016.

5.3. No entanto, verificou-se que a supracitada supressão não foi formalizada à época, apesar desta ter sido concretizada com a **interrupção da execução e do pagamento dos serviços** da extinta unidade de Rio Branco/AC, conforme Despacho (Documento Sei nº 0445490) da Coordenação de Fiscalização e Serviços Gerais, área gestora da contratação, *in verbis*:

"(...)

2. **Considerando a extinção do Escritório do Acre, informamos que foi encaminhado o Ofício nº 05/2016, de 16 de setembro de 2016 (SEI:0116232) encerrando a vigência no escritório do Acre, a partir de 20 de setembro de 2016.**

3. **Ressaltamos que desde tal data nenhuma fatura foi paga à empresa contratada consoante ao item do supracitado escritório". (grifo nosso)**

5.4. Todavia, verificou-se que tal falha foi apenas formal e que a sua ocorrência não trouxe nenhuma consequência prática em relação ao ato administrativo em comento, tendo em vista que Contratada manifestou ciência sobre o encerramento das atividades do escritório em Rio Branco/AC e sobre a necessidade de supressão do item 25, e que, conforme informações da própria área gestora, não houve pagamento de faturas desde o dia 20 de setembro de 2016.



5.5. Ademais, observou-se, ainda, que o percentual suprimido de **20,26% (vinte vírgula vinte e seis por cento)** está dentro dos limites dispostos no art. 65, inciso I, alínea “b” e § 1º da Lei nº 8.666/93, bem como Cláusula Décima Quinta - Das alterações, do Contrato:

(...)

### III. DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

38. No que tange à **minuta do Terceiro Termo Aditivo**, 0458671, informa-se que a mesma se encontra em consonância com a legislação vigente.

39. No tocante a regularidade fiscal e trabalhista e junto aos cadastros CEIS e do CNJ, a COGEC informa, 0458673, que a Contratada mostra-se regular, todavia recomenda-se que a regularidade da empresa será verificada novamente quando da assinatura do Termo Aditivo.

### III – Conclusão

**40.** À vista do exposto, manifesta-se esta Coordenação-Geral, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade<sup>1</sup>, pela viabilidade legal de celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2016, desde que observadas as orientações contidas no presente parecer, **em especial nos itens 25, 37, 38 e 39 da presente manifestação.**

41. É o parecer.

42. À consideração superior.

Brasília, 21 de dezembro de 2017.

**Julio Cesar Oba**

Advogado da União

SIAPE 1578154

<sup>1</sup> Segundo o enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União de 2011, “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”



da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0463843** e o código CRC **78A45882**.

---

Referência: Processo nº 01400.079510/2015-54

SEI nº 0463843